

Ofício Circulado N.º: 25004, de 2023-11-02

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto: IVA – ISENÇÃO TRANSITÓRIA APLICÁVEL A DETERMINADOS PRODUTOS ALIMENTARES**

A Lei n.º 60/2023, de 31 de outubro de 2023, introduz alterações à Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, que prevê a aplicação de uma isenção do IVA aos produtos do cabaz alimentar essencial saudável, elencados no respetivo artigo 2.º, com direito a dedução do imposto suportado a montante.

Tendo em vista a clarificação das alterações introduzidas, procede-se à divulgação das presentes instruções:

1. A alínea I) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

*“I) Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos abrangidos pelas categorias de produtos previstos nas alíneas anteriores”.*

Com a presente alteração, a isenção aplicável aos produtos dietéticos destinados à nutrição entérica não sofre alteração.

Não obstante, observa-se uma limitação do âmbito de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 2.º da lei, no que respeita aos produtos sem glúten para doentes celíacos, na medida em que a isenção passa a aplicar-se apenas aos bens que reúnam estas características e, simultaneamente, se integrem nas categorias elencadas nas restantes alíneas da norma, independentemente dos produtos nelas listados.

Considerando, por exemplo, a categoria de “Cereais e derivados”, a isenção continua a aplicar-se a farinhas alimentares, lácteas e não lácteas, massas recheadas e quaisquer outros produtos que integrem esta categoria e tenham sido especialmente preparados para consumo por doentes celíacos (sem glúten).

Faz-se notar que, ainda que se trate de produtos sem glúten para doentes celíacos, os produtos que não se enquadrem em qualquer das categorias, deixam de beneficiar da isenção prevista na Lei n.º 17/2023, de 14 de abril.

2. O artigo 3.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

*“A presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 31 de dezembro de 2023”.*

É, assim, prorrogada até 31 de dezembro de 2023 a aplicação da isenção temporária prevista no artigo 2.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral